

DIÁRIO OFICIAL



do Estado de Mato Grosso ANO CXXIX - CUIABÁ Quarta-Feira, 24 de Julho de 2019 Nº 27552

PODER EXECUTIVO

LEI

LEI Nº 10.924, DE 23 DE JULHO DE 2019.

Autor: Poder Executivo

Acrescenta os arts. 4º-A e 4º-B à Lei nº 10.483, de 28 de dezembro de 2016, para criar o Conselho Estadual de Plantas Medicinais, Aromáticas e Condimentares e de Medicamentos Fitoterápicos - CEPLAMAC.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam acrescentados os arts. 4º-A e 4º-B à Lei nº 10.483, de 28 de dezembro de 2016, com as seguintes redações:

“Art. 4º-A Fica criado o Conselho Estadual de Plantas Medicinais, Aromáticas e Condimentares e de Medicamentos Fitoterápicos - CEPLAMAC, com a seguinte composição:

§ 1º O CEPLAMAC será composto por 1 (um) representante titular e 1 (um) suplente dos seguintes órgãos e entidades governamentais:

- I - Secretaria de Estado de Agricultura Familiar e Assuntos Fundiários - SEAF;
- II - Secretaria de Estado de Saúde - SES;
- III - Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA;
- IV - Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social - SETAS;
- V - Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia - SECITEC;
- VI - Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer - SEDUC;
- VII - Gabinete de Articulação e Desenvolvimento Regional - GDR;
- VIII - Empresa Mato-grossense de Pesquisa, Assistência e Extensão Rural - EMPAER.

§ 2º Serão convidados a integrar o CEPLAMAC 1 (um) representante titular e 1 (um) suplente das seguintes instituições:

- I - Federação das Indústrias no Estado do Mato Grosso - FIEMT;
- II - Conselho Regional de Biomedicina da 3ª Região - CRBM3;
- III - Serviço Brasileiro de Apoio de Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE-MT;
- IV - Serviço Social de Comércio - SESC/MT;
- V - Federação dos Trabalhadores da Agricultura - FETAGRI;
- VI - Conselho Regional de Medicina do Estado de Mato Grosso;
- VII - Conselho Regional de Farmácia do Estado do Mato Grosso;
- VIII - 1 (uma) associação de agricultores familiares que tenha representatividade regional, esteja devidamente constituída há pelo menos 02 (dois) anos e que já cultive plantas medicinais, aromáticas e condimentares.

§ 3º O CEPLAMAC reunir-se-á ordinariamente a cada trimestre, e extraordinariamente, por convocação de seu presidente.

§ 4º O quórum mínimo para reuniões do CEPLAMAC será de 2/3 de seus membros.

§ 5º As decisões do CEPLAMAC serão tomadas por meio de votação, obedecido o critério de maioria simples dos membros presentes, cabendo ao presidente o voto de qualidade, em caso de empate.

§ 6º O CEPLAMAC será vinculado à Secretaria de Estado de Agricultura Familiar e Assuntos Fundiários - SEAF e presidido pelo seu Secretário ou por servidor público por ele indicado.

§ 7º A Secretaria de Estado de Agricultura Familiar e Assuntos Fundiários - SEAF dará todo suporte técnico e administrativo necessários ao desenvolvimento das atividades do CEPLAMAC, sem prejuízo da colaboração das demais instituições que o integram.

§ 8º Deverão ser criadas Câmaras Temáticas para apoiar a gestão do CEPLAMAC.

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

SEPLAG
SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO
E GESTÃO

IOMAT
SUPERINTENDÊNCIA DA IMPRENSA OFICIAL
DO ESTADO DE MATO GROSSO

CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO
Rua Júlio Domingos de Campos
CEP 78050-970 Cuiabá - Mato Grosso
CNPJ(MF) 03.507.415/0004-97
FONE: (65) 3613-8000

E-mail:
publica@iomat.mt.gov.br

Visite nosso Portal:
www.iomat.mt.gov.br

Acesse o Portal E-Mato Grosso
www.mt.gov.br

Mauro Mendes Ferreira
Governador do Estado

Otaviano Olavo Pivetta
Vice-Governador

Secretário-Chefe da Casa Civil	Mauro Carvalho Junior
Secretário-Chefe de Gabinete do Governador	Alberto Machado
Secretário de Estado de Agricultura Familiar	Silvano Ferreira do Amaral
Secretária de Estado de Assistência Social e Cidadania	Rosamaria Ferreira de Carvalho
Secretário de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação	Nilton Borges Borgato
Secretário de Estado de Cultura, Esporte e Lazer	Allan Kardec Pinto Acosta Benitez
Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico	Cesar Alberto Miranda Lima dos Santos Costa
Secretária de Estado de Educação	Marioneide Angelica Kliemaschewsk
Secretário de Estado de Fazenda	Rogério Luiz Gallo
Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística	Marcelo de Oliveira e Silva
Secretária de Estado de Meio Ambiente	Mauren Lazzaretti
Secretário de Estado de Planejamento e Gestão	Basilio Bezerra Guimarães dos Santos
Secretário de Estado de Saúde	Gilberto Gomes de Figueiredo
Secretário de Estado de Segurança Pública	Alexandre Bustamante dos Santos
Procurador-Geral do Estado	Francisco de Assis da Silva Lopes
Secretário Controlador-Geral do Estado	Emerson Hideki Hayashida

Art. 4º-B Compete ao CEPLAMAC:

I - criar o Regulamento Técnico em consonância com as legislações vigentes para definir processos, organização e estruturação dos serviços de assistência farmacêutica voltadas a esta Política Estadual;

II - aprovar protocolos para o manejo e uso de plantas medicinais, aromáticas e condimentares e de medicamentos fitoterápicos com base em dados epidemiológicos e populacionais, de consumo e demandas locais;

III - validar formulários terapêuticos sobre plantas medicinais, aromáticas e condimentares e de medicamentos fitoterápicos;

IV - validar os manuais de normas e procedimentos para implantação e operacionalização das farmácias vivas, observando padrões técnicos e sanitários de acordo com as legislações vigentes;

V - autorizar a criação de Hortos Matrizes para a produção de plantas medicinais, aromáticas e condimentares visando ao abastecimento das farmácias vivas, quintais comunitários e unidades básicas de saúde;

VI - autorizar a criação de Farmácias Vivas promovendo o acesso da população às plantas medicinais, drogas vegetais e medicamentos fitoterápicos com segurança, eficácia e qualidade;

VII - propor normas e procedimentos para a gestão e a aplicação dos recursos financeiros;

VIII - elaborar seu Regimento Interno a ser publicado por Decreto Governamental."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 23 de julho de 2019, 198º da Independência e 131º da República.



MAURO MENDES
Governador do Estado

DECRETO

DECRETO Nº 183, DE 23 DE JULHO DE 2019.

Institui o Programa Estadual de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos de Mato Grosso - PEPDDH/MT, sua Coordenação Estadual e dá outras providências.

O **GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 66, inciso III, da Constituição Estadual, tendo em vista o que consta no Processo nº 311656/2019, e

CONSIDERANDO o Decreto Federal nº 6.044, de 12 de fevereiro de 2007, que aprova a Política Nacional de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos - PNPDDH e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Política Nacional de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos - PNPDDH tem por finalidade estabelecer princípios e diretrizes de proteção aos defensores dos direitos humanos, conforme as leis brasileiras e os tratados internacionais de direitos humanos que o Brasil faça parte;

CONSIDERANDO decisão judicial proferida na Ação Civil Pública nº 21992-62.2010.811.0041, cujo objeto consiste na implementação e na execução do Programa Estadual de Assistência às Vítimas e Testemunhas Ameaçadas;

CONSIDERANDO o Decreto nº 150, de 24 de junho de 2019, que aprova o II Plano Estadual de Erradicação do Trabalho Escravo em Mato Grosso, que traz como ação estruturante a implantação do Programa Estadual de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos em Mato Grosso;

CONSIDERANDO que a proteção objetiva garantir a continuidade do trabalho do defensor, que promove, protege e garante os direitos humanos e, em função de sua atuação e atividade nessas circunstâncias, encontra-se em situação de risco ou vulnerabilidade ou sofre violação de seus direitos.

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído no Estado de Mato Grosso, no âmbito da Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania - SETASC, o Programa Estadual de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos - PEPDDH/MT, observando-se os princípios, diretrizes e objetivos previstos no Decreto nº 6.044, de 12 de fevereiro de 2007.

Art. 2º Para os fins deste Decreto, considera-se defensor de direitos humanos:

I - todo indivíduo, grupo ou órgão da sociedade que promova e proteja os direitos humanos e as liberdades fundamentais universalmente reconhecidos;

II - comunicador social com atuação regular em atividades de comunicação social, seja no desempenho de atividade profissional ou em atividade de caráter pessoal, ainda que não remunerada, para disseminar informações que objetivem promover e defender os direitos humanos e que, em decorrência da atuação nesse objetivo, estejam vivenciando situações de ameaça ou violência que vise a constranger ou inibir sua atuação nesse fim;

III - ambientalista que atue na defesa do meio ambiente e dos recursos naturais, bem como na garantia do acesso e do usufruto desses recursos por parte da população, e que, em decorrência dessa atuação, esteja vivenciando situações de ameaça ou violência que vise a constranger ou inibir sua atuação nesse fim.

Art. 3º Considera-se local de atuação, a área ou território onde os defensores de direitos humanos exercem as atividades em defesa dos direitos humanos.

Art. 4º O PEPDDH/MT terá como público alvo os defensores de direitos humanos, ambientalistas e comunicadores sociais que tenham seus direitos violados ou ameaçados e, em função de sua reconhecida atuação e atividades nessas circunstâncias, encontrem-se em situação de risco ou ameaça.

Art. 5º A violação ou ameaça a defensor de direitos humanos será caracterizada por toda e qualquer conduta atentatória que tenha como objetivo impedir a continuidade de sua atividade pessoal ou institucional e que se manifeste, ainda que indiretamente, sobre sua pessoa ou familiares.

§ 1º A adoção das restrições de segurança e demais medidas para proteção do defensor de direitos humanos serão condicionadas à sua anuência.

§ 2º Deverá ser garantida a segurança necessária para que o defensor de direitos humanos continue exercendo suas atividades no local de atuação, salvo nos casos em que a manutenção da atividade agrave o risco à sua integridade física.

§ 3º Em caso de grave risco ou ameaça à integridade física, o defensor será direcionado ao acolhimento provisório na forma do inciso IX do art. 13 deste Decreto.

§ 4º Caberá ao defensor se comprometer a contribuir com as ações de segurança e medidas de proteção na defesa de sua vida e integridade física, seguindo as orientações do programa.

**CAPÍTULO I
DOS ÓRGÃOS DO PEPDDH**

Art. 6º O PEPDDH/MT contará com a seguinte estrutura:

I - Coordenação-Geral de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos - CGPDDH;
II - Entidade Executora do Programa Estadual; e
III - Conselho Deliberativo.

Art. 7º O Conselho Deliberativo é a instância máxima de deliberação do PEPDDH/MT e será composto por:

I - 03 representantes da Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania, sendo um deles o coordenador; outro titular e suplente;
II - 02 representantes da Secretaria de Estado de Segurança Pública, sendo um titular e outro suplente;
III - 01 representante da Instituição Gestora do PEPDDH-MT;
IV - 02 entidades da sociedade civil indicadas pelo Conselho Estadual de Direitos Humanos, devendo ser indicado o titular e o suplente de cada entidade;